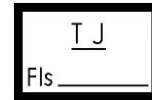


**PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E  
COLETIVO  
REMESSA NECESSÁRIA Nº 174133/2015 - CLASSE CNJ - 199  
COMARCA CAPITAL**



**RELATORA: DESA. MARIA APARECIDARIBEIRO**

**INTERESSADOS: ESTADODE MATOGROSSO**

**Número do Protocolo:** 174133/2015

**Data de Julgamento:** 29-05-2017

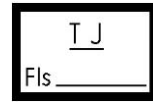
**E M E N T A**

REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA – MANDADO DE SEGURANÇA – CONCURSO PÚBLICO – CONVOCAÇÃO PARA POSSE – PUBLICAÇÃO APENAS EM DIÁRIO OFICIAL – INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE – LONGO LAPSO TEMPORAL ENTRE A PUBLICAÇÃO DO RESULTADO FINAL DO CERTAME PÚBLICO E A CONVOCAÇÃO DOS CANDIDATOS – CARACTERIZAÇÃO – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO – ORDEM CONCEDIDA – SENTENÇA RATIFICADA.

1. Caracteriza violação ao princípio da razoabilidade a convocação para determinada fase de concurso público apenas mediante publicação do chamamento em Diário Oficial, quando passado considerável lapso temporal entre a realização ou a divulgação do resultado do certame e a respectiva convocação do candidato, uma vez que é inviável exigir que este acompanhe, diariamente, com leitura atenta, as publicações oficiais.

2- Ainda que inexista previsão editalícia acerca da intimação ou notificação pessoal do candidato, é imperioso que a administração pública

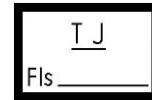
**PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E  
COLETIVO  
REMESSA NECESSÁRIA Nº 174133/2015 - CLASSE CNJ - 199  
COMARCA CAPITAL**



**RELATORA: DESA. MARIA APARECIDARIBEIRO**

utilize de todos os meios para a ampla divulgação de todos os atos relativos ao certame, pois, além do interesse individual do candidato aprovado, há interesse público em prover as vagas oferecidas no concurso, para que a administração pública possa prestar os serviços à coletividade com maior eficiência.

**PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E  
COLETIVO  
REMESSA NECESSÁRIA Nº 174133/2015 - CLASSE CNJ - 199  
COMARCA CAPITAL**



**RELATORA: DESA. MARIA APARECIDARIBEIRO**

**INTERESSADOS: ESTADODE MATOGROSSO**

**R E L A T Ó R I O**

**EXMA. SRA. DESA. MARIA APARECIDARIBEIRO**

Egrégia Câmara:

Trata-se de Reexame Necessário de sentença que concedeu a segurança vindicada nos autos do Mandado de Segurança (código:865747) impetrado por [REDACTED] contra ato tido por ilegal praticado pela **SUPERINTENDENTE DE GESTÃO DE PESSOAS E PRESIDENTE DA COMISSÃO DE POSSE DA SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO DE MATOGROSSO**, consistente na negativa de posse pelo fato de não ter se apresentado dentro do prazo legal.

Não houve recurso voluntário (fl.48-TJ/MT)

A douta Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer de fls. 59/61-TJ/MT, opinou pela ratificação da sentença.

É o relatório.

**P A R E C E R (ORAL)**

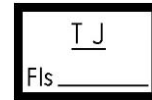
**O SR. DR. LUIZ EDUARDO MARTINS JACOB**

Ratifico o parecer escrito.

**V O T O**

**EXMA. SRA. DESA. MARIA APARECIDA RIBEIRO**

**PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E  
COLETIVO  
REMESSA NECESSÁRIA Nº 174133/2015 - CLASSE CNJ - 199  
COMARCA CAPITAL**



**RELATORA: DESA. MARIA APARECIDA RIBEIRO**

(RELATORA)

Egrégia Câmara:

Conforme relatado, cuida-se de Reexame Necessário de sentença que concedeu a segurança vindicada nos autos do Mandado de Segurança (código:865747) impetrado por [REDACTED] contra ato tido por ilegal praticado pela **SUPERINTENDENTE DE GESTÃO DE PESSOAS E PRESIDENTE DA COMISSÃO DE POSSE DA SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO DE MATO GROSSO**, consistente na negativa de posse pelo fato de não ter se apresentado dentro do prazo legal.

De acordo com o princípio constitucional da publicidade, insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, é dever da Administração conferir aos seus atos a mais ampla divulgação possível, principalmente quando os administrados forem individualmente afetados pela prática do ato.

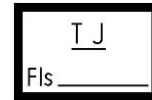
No caso em exame, após aprovada em concurso público regido pelo Edital n. 005/2009-SAD/MT, de 27 de julho de 2009, a Impetrante foi convocada, por meio de Diário Oficial publicado em 02 de dezembro de 2013, a apresentar documentos para sua nomeação e posse no cargo de Técnico de Desenvolvimento Econômico Social – Perfil de Arquiteto.

Assim sendo, observa-se que a impetrante se viu prejudicada de tomar posse no cargo ao qual foi classificada e convocada após aprovação no concurso público, pelo fato de não ter acompanhado a publicação realizada somente através da imprensa oficial.

Não é razoável esta comunicação de nomeação de candidatos apenas via Diário Oficial, uma vez que é permitido à Administração a convocação pessoal dos aprovados por meio de carta com “AR” ou por telegrama.

Imperioso registrar que não se pode exigir, do cidadão comum, a

**PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E  
COLETIVO  
REMESSA NECESSÁRIA Nº 174133/2015 - CLASSE CNJ - 199  
COMARCA CAPITAL**



**RELATORA: DESA. MARIA APARECIDA RIBEIRO**

leitura sistemática do Diário Oficial, ainda mais durante anos. Impende ressaltar que a Lei Complementar nº 04/1990 estende a forma de divulgação aos jornais de maior circulação, conforme simples leitura do § 1º, do artigo 15, desse diploma legal, *in verbis*:

*“Art. 15. O concurso público terá validade de até 02 (dois) nos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.*

*§ 1º O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixadas em edital, que será publicado no Diário Oficial do Estado e em jornal diário de grande circulação”.*

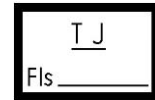
Desse modo, restou violado o princípio da publicidade nos termos do artigo 37, da Carta Constitucional quando a Administração não observa a ampla publicidade de seus atos.

Trago a colação julgado do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA neste mesmo sentido, *litteris*:

*"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. TÉCNICO JUDICIÁRIO. LOTAÇÃO NA COMARCA DE MONTE ALEGRE/RN. NOMEAÇÃO QUATRO ANOS APÓS HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO DO CERTAME. VEICULAÇÃO PELO DIÁRIO OFICIAL. INSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE MAIOR PUBLICIDADE DO ATO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*1. Consoante jurisprudenciado STJ, com o princípio da publicidade, expressamente previsto no art. 37, caput, da CR/88, os atos da Administração devem ser providos da mais ampla*

**PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E  
COLETIVO  
REMESSA NECESSÁRIA Nº 174133/2015 - CLASSE CNJ - 199  
COMARCA CAPITAL**



**RELATORA: DESA. MARIA APARECIDA RIBEIRO**

*divulgação possível a todos os administrados e, ainda com maior razão, aos sujeitos individualmente afetados.*

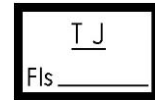
2. *Desarrazoável é exigir que os cidadãos devem ler diariamente o diário oficial para não serem desavisadamente afetados nos seus direitos.*

3. *Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 27.724 - RN (2008/0200048-0) RELATOR: MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP - DJe: 02/08/2010) "*

*(...) 3. Caracteriza violação ao princípio da razoabilidade a convocação para determinada fase de concurso público, mediante publicação do chamamento em diário oficial e pela internet, quando passado considerável lapso temporal entre a homologação final do certame e a publicação da nomeação, uma vez que é inviável exigir que o candidato acompanhe, diariamente, durante longo lapso temporal, as publicações no Diário Oficial e na internet. 4. Mesmo não havendo previsão expressa no edital do certame de intimação pessoal do candidato acerca de sua nomeação, em observância aos princípios constitucionais da publicidade e da razoabilidade, a Administração Pública deveria, mormente em face do longo lapso temporal decorrido entre as fases do concurso (mais de 1 ano e sete meses), comunicar pessoalmente a candidata acerca de sua nomeação.*

5. *A jurisprudência desta Corte Superior é sentido de que o candidato, cuja nomeação tardia decorreu de decisão judicial, não tem direito à indenização pelo tempo que aguardou a solução definitiva pelo*

**PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E  
COLETIVO  
REMESSA NECESSÁRIA Nº 174133/2015 - CLASSE CNJ - 199  
COMARCA CAPITAL**



**RELATORA: DESA. MARIA APARECIDA RIBEIRO**

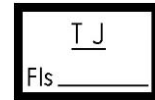
*Judiciário. 6. Mandado de segurança parcialmente concedido".*

*(MANDADO DE SEGURANÇA Nº 15.450 – DF (2010/0115933-5)*

*RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES)*

*"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ATO DO GOVERNADOR QUE TORNA SEM EFEITO A NOMEAÇÃO DO CANDIDATO EM RAZÃO DE A POSSE NÃO TER-SE DADO EM TEMPO HÁBIL. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DO ATO DE NOMEAÇÃO NO SÍTIO ELETRÔNICO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AGIR ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE, MORALIDADE, PUBLICIDADE, EFICIÊNCIA E SEGURANÇA JURÍDICA. DESSARAZOABILIDADE DA EXIGÊNCIA DE ACOMPANHAMENTO PELO DIÁRIO OFICIAL. 1. O STJ firmou orientação no sentido de que a publicação da convocação de candidato somente no Diário Oficial, após o transcurso de considerável lapso temporal entre uma fase e outra, para a qual houve a convocação, contraria o princípio da publicidade dos atos administrativos, mesmo que o edital preveja a convocação por meio do Diário Oficial, porquanto, nessa hipótese, não é razoável impor aos candidatos a exigência de leitura diária do diário oficial, por tempo indeterminado, para tomarem conhecimento de sua convocação. A respeito, vide: MS 16.603/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Rel. p/ Acórdão Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Seção, Dje 02/12/2011; RMS 33077/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 04/03/2011.*

**PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E  
COLETIVO  
REMESSA NECESSÁRIA Nº 174133/2015 - CLASSE CNJ - 199  
COMARCA CAPITAL**



**RELATORA: DESA. MARIA APARECIDA RIBEIRO**

2. *No caso, deve-se consignar que os itens 16.8 e 16.9 do Edital do certame denotam que o diário oficial do Estado não seria mesmo o único meio pelo qual a administração pública se propôs a divulgar os atos administrativos do respectivo procedimento administrativo. E, aliados ao Aviso n. 01/2006 e ao proceder administrativo de publicar diversos atos do certame em seu sítio eletrônico, geraram ao candidato a legítima expectativa de que a consulta ao sítio eletrônico seria meio adequado à obtenção das informações necessárias a eventual nomeação.*

3. *Em observância aos princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência e, principalmente, da segurança jurídica, o ato de convocação para nomeação e para a posse de todo e qualquer candidato, mesmo que publicado no diário oficial do Estado, deveria constar do sítio eletrônico da SEPLAG, pois a tanto se dispôs perante os candidatos. 4. Agravo regimental não provido". (AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 34.211 – MG (2011/0075727-1 - RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES)*

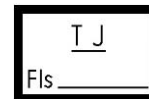
A ampla divulgação dos atos do concurso e de suas consequências: homologação do resultado final, nomeação e posse são de suma importância. Ademais, o cumprimento do princípio da publicidade é de responsabilidade da Administração, uma vez que a parte Impetrante viu o ato impugnado ferir seu direito líquido e certo garantido pelo artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Nesse mesmo sentido, é a jurisprudência firmada por este Sodalício:

*“APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA –  
CONCURSO PÚBLICO – CONVOCAÇÃO PARA NOMEAÇÃO –*



**PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E  
COLETIVO  
REMESSA NECESSÁRIA Nº 174133/2015 - CLASSE CNJ - 199  
COMARCA CAPITAL**

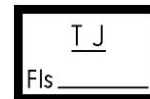


**RELATORA: DESA. MARIA APARECIDA RIBEIRO**

*CONVOCAÇÃO PARA NOMEAÇÃO TARDIA – SOMENTE NA IMPRENSA OFICIAL – PERDA DO PRAZO – DESÍDIA DO CANDIDATO AFASTADA – OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE – DIREITO LÍQUIDO E CERTO – SEGURANÇA CONCEDIDA – SENTENÇA REFORMADA — RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. O STJ firmou orientação no sentido de que a publicação da convocação de candidato somente no Diário Oficial, após o transcurso de considerável lapso temporal entre uma fase e outra, para a qual houve a convocação, contraria o princípio da publicidade dos atos administrativos(...)(AgRg no RMS 34.211/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 30/11/2012). (Ap 58286/2014, DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 09/06/2015, Publicado no DJE 29/06/2015)”*

*“MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL – CONCURSO PÚBLICO - NOMEAÇÃO - CONVOCAÇÃO INEFICAZ APENAS NO DIÁRIO OFICIAL - FALTA DE CONVOCAÇÃO PESSOAL – PERDA DE PRAZO - INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PUBLICIDADE - CULPA DA ADMINISTRAÇÃO – CONFIGURAÇÃO – SEGURANÇA CONCEDIDA. A convocação dos candidatos aprovados em concurso público não deve ocorrer apenas em Diário Oficial, mas, também em jornais diários de grande circulação, mesmo que não conste tal cláusula no edital, em obediência ao princípio constitucional da publicidade dos atos da Administração Pública. Não pode a Administração Pública exigir que o candidato, aprovado em concurso público, proceda à leitura sistemática do Diário Oficial por prazo indeterminado para verificar se foi nomeado. Precedentes Jurisprudenciais. (MS 139478/2014, DESA. MARIA APARECIDA RIBEIRO, TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE*

**PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E  
COLETIVO  
REMESSA NECESSÁRIA Nº 174133/2015 - CLASSE CNJ - 199  
COMARCA CAPITAL**

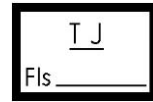


**RELATORA: DESA. MARIA APARECIDA RIBEIRO**

*DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 07/05/2015, Publicado no  
DJE 22/05/2015)”.*

Com essas considerações, em consonância com o parecer

**PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E  
COLETIVO  
REMESSA NECESSÁRIA Nº 174133/2015 - CLASSE CNJ - 199  
COMARCA CAPITAL**

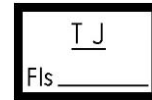


**RELATORA: DESA. MARIA APARECIDA RIBEIRO**

ministerial, **RATIFICO** a sentença em reexame necessário, mantendo inalterada a decisão de primeiro grau.

É como voto.

**PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E  
COLETIVO  
REMESSA NECESSÁRIA Nº 174133/2015 - CLASSE CNJ - 199  
COMARCA CAPITAL**



**RELATORA: DESA. MARIA APARECIDARIBEIRO**

Fl.

**A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência da DESA. MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK, por meio da Câmara Julgadora, composta pela DESA. MARIA APARECIDA RIBEIRO (Relatora), DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS (1ª Vogal) e DES. LUIZ CARLOS DA COSTA (2º Vogal convocado), proferiu a seguinte decisão: **À UNANIMIDADE, RATIFICOU A SENTENÇA, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.**

Cuiabá, 29 de maio de 2017.

-----  
DESEMBARGADORA MARIA APARECIDARIBEIRO - RELATORA

Fl. 11 de 11

12 de 12